



PROCESSO Nº : 59.316-8/2021
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESTRELA
INTERESSADA : BEATRIZ VITÓRIA DA COSTA SILVA
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

PARECER Nº 3.012/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PORTO ESTRELA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Portarias que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter temporário**, à filha menor, **Beatriz Vitória da Costa Silva**, portadora do RG nº 2899622-4 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 068.301.201-01, devidamente representada pelo seu genitor Sr. José Pinto da Silva, portador do RG nº 0760077-1 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 798.812.381-53, em razão do falecimento da **Sra. Benedita da Costa Silva**, portadora do RG nº 1.111.513-0 SJ/MT, inscrita no CPF sob o nº 799.912.891-00, servidora efetiva, quando em atividade, no cargo de Agente de Serviço Público, Classe "C", Nível "10", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Porto Estrela/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 2ª Secex se manifestou pelo **registro da Portaria nº 002/2021**, bem como pela legalidade da planilha de benefício no valor de R\$ 1.100,00.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do **art. 40, § 7º, da Constituição da República**, com redação dada pela EC nº 103/2019, c/c **art. 29, inciso II, da Lei Municipal nº 275/2005 com redação alterada pela Lei municipal nº 676/2020**, que assim versam:



Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (negritamos)

Lei Municipal nº 275/2005 com redação alterada pela Lei municipal nº 676/2020

Art. 29. A pensão por morte será concedida ao dependente de segurado equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(...) (grifo nosso)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, o dependente da servidora falecida, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se a servidora estava aposentada ou em atividade quando se deu o óbito.

9. **No presente processo, verifica-se que a servidora, Sra. Benedita da Costa Silva, estava em atividade** na data do óbito, a qual deu-se em 11/05/2021, o que invoca o cálculo dos proventos com base na aposentadoria que a servidora faria jus, caso aposentada por invalidez na data do óbito.

10. Constatado que a servidora encontrava-se **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas



categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do **art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 275/2005**, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **temporários**, porquanto trata-se de **filha menor**.

11. Ademais, consta dos autos os documentos comprobatórios do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e a servidora falecida, quais sejam, a Certidão de Nascimento e o Registro Geral – RG, os quais estabelecem a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

12. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidora civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **temporária**, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total do provento informado é de **R\$ 1.100,00**, conferindo com o valor apurado pela Secex, em respeito ao **art. 40, § 7º, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 103/2019, c/c art. 29, inciso II, da Lei Municipal nº 275/2005 com redação alterada pela Lei municipal nº 676/2020**.

13. Oportunamente, registra-se que, em que pese a 2ª Secex tenha se manifestado pelo registro apenas da Portaria nº 002/2021, deve ser registrada, também, a Portaria 002/2022, que retificou a fundamentação daquela primeira. Outrossim, este MPC entende tratar-se de mero erro material, sendo desnecessário o retorno dos autos à Secex para novel análise.

14. Demais isso, embora tenha constado da Portaria 002/2021 (Doc. nº 190613/2021) que o órgão expedidor do RG da Sra. Benedita da Costa Silva seria SSP/MT, na cópia da documentação encaminhada consta o órgão expedidor SJ/MT. Nada obstante, tendo em vista que se trata da mesma Secretaria, que apenas mudou de denominação, este MPC deixa de apontar a impropriedade.

15. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando**



tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro das Portarias nº 002/2021 e 002/2022, que concederam o benefício de Pensão por Morte à filha menor, Beatriz Vitória da Costa Silva.

3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro das Portarias nº 002/2021 e 002/2022**, publicadas, respectivamente, em 21/07/2021 e 07/06/2022, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.